

RESPOSTA AO RECURSO E CONTRARRAZÕES
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 010/2023

Trata-se de resposta ao Recurso apresentado pela empresa **ITAPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** inscrita sob o **CNPJ nº 07.324.214/0001-62** que foi analisado nos termos do Edital da Seleção Pública nº 010/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de reforma e revitalização do laboratório do Núcleo de Medicina Tropical da Faculdade de Medicina (NMT/FM) da UnB, em atendimento ao Projeto “*Ações integradas de pesquisa e serviço para o enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Distrito Federal*”.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente, **ITAPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, registrou sua intenção de recorrer, bem como enviou por e-mail o respectivo recurso no prazo concedido.

Devidamente notificada do teor do Recurso, a Recorrida, **MENDONÇA \$ GONÇALVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI**, apresentou as suas contrarrazões tempestivamente, também via e-mail conforme determina o Edital.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Eis a breve síntese das alegações da Recorrente **ITAPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**:

“A empresa MENDONÇA & GONÇALVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI não apresentou proposta de preço de acordo com o anexo IV do edital, onde exige que o preço seja de forma global.

É bem claro que o edital não previu a apresentação de proposta com BDI (bonificação de despesa indireta) e sim de proposta com valores unitário e somatório final global, incluído todos os impostos diretos e indiretos, bem como lucros, conforme item 4 – PROPOSTA DE PREÇOS, ITEM 5 e seguintes.

Assim a administração não pode descumprir normas e condições do edital.

Ademais, a empresa MENDONÇA & GONÇALVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI apresentou proposta em desacordo com o anexo I – termo de referência do edital de seleção pública, anexo IV, onde exigia valor unitário e o valor global final, o que certamente deveria ter sido desclassificada por essa condição.



Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa MENDONÇA & GONÇALVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI foi equivocadamente consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede sua habilitação do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais editalícias.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões a seguir;*
- b) Seja reformada a decisão da Douta Compradora dessa seleção pública, que declarou como vencedora a empresa MENDONÇA & GONÇALVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, conforme Ata de Julgamento Complementar nº 001, tendo em vista o descumprimento das normas do Edital, em especial, em desacordo com o anexo I – Termo de Referência do Edital de Seleção Pública, Anexo IV (modelo de proposta);*
- c) Seja habilitada a empresa ITAPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, por apresentar proposta mais vantajosa de menor preço global, conforma anexo IV do referido Edital e cumprindo todos os demais itens;*
- d) Caso a Douta compradora opte por manter sua decisão, REQUER, desde já, de acordo com o princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente;*
- e) Requer ainda, om fulcro no artigo 7, item 7.3 do Edital, vista ao processo, conforme disposto no § 4º do artigo 30 do Decreto nº 8.241/14. “*

Eis a síntese da contrarrazão da Recorrida **MENDONÇA & GONÇALVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI**:

“(…) A empresa Itapema Engenharia e Construção Ltda interpôs recurso administrativo contra o ato de aceitação da habilitação, alegando, em síntese, suposto descumprimento em respeito às condições presentes no edital, no que tange à Proposta apresentada e, conforme abaixo será demonstrado, não merece prosperar, pois a empresa apresentou tudo conforme solicitado pelo Órgão.

(…)

3.1 DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS



Primeiramente, cabe ressaltar que a Recorrente se equivocou ao impetrar recurso administrativo, alegando que a Recorrida não apresentou a proposta de preço de acordo com o anexo IV do edital.

O edital da presente licitação determinou um modelo de proposta de preços para as licitantes seguirem, no qual deixa claro a quantidade, unidade e valor de cada item da mesma.

Assim a recorrida apresentou a proposta em conformidade com o modelo do edital, somente discriminando o valor unitário, que seria a divisão entre o valor total do item e o quantitativo, informação essa que não prejudica o caráter da planilha.

Além do exposto, a recorrida apresentou o valor do BDI unitário, que toda empresa precisa arcar, mesmo não estando presente, pois inclui impostos, lucros e demais alíquotas pertinentes. Dessa forma, os valores expostos não prejudicam o modelo fornecido.

Vale destacar que a recorrida apresentou declaração de que nos preços estão inclusos todos os insumos que o compõe, tais como as despesas com mão de obra, impostos, taxas, frete, seguros e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no objeto deste Pregão, declaração esta solicitada pela FINATEC.

Por fim, destaca-se que todos os itens solicitados no modelo estão presentes na proposta da MG Incorporadora, o que faz não caber fundamentação para uma possível inabilitação.

A Recorrida apresentou de forma tempestiva e consentânea a proposta de preços, com o menor preço global, inclusive incluindo maiores informações que não prejudicam sua forma, só a deixa mais completa e detalhada.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) O não conhecimento da peça recursal, tendo em vista seu caráter protelatório;*
- b) Caso tenha o reconhecimento da peça, que a mesma seja indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;*
- c) Seja mantida a decisão da Douta Comissão de Licitação, declarando a empresa MENDONÇA & GONÇALVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI vencedora do certame, tendo em vista que apresentou toda a documentação do edital e proposta, e ao devido cumprimento do princípio da proposta mais vantajosa;*
- d) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.*



III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Ante a tempestividade do Recurso e Contrarrazões, esta Comissão de Seleção, analisando as razões apresentadas pela Recorrente e Recorrida, passa a expor as fundamentações, adentrando ao exame do mérito nas linhas que seguem:

A Recorrente alega em suas Razões Recursais que a Proposta de Preços apresentada pela empresa **MENDONÇA & GONÇALVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI** está em desacordo com a solicitação requerida em Edital, devendo assim ser **DESCCLASSIFICADA**.

No que se refere à **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **MENDONÇA & GONÇALVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI**, destacamos que dentre os princípios que norteiam a Seleção Pública, devemos nos atentar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em conformidade com o disposto no art. 1º, § 2º do Decreto nº 8.241/14.

É sabido que nas contratações de obras e serviços de engenharia, a empresa participante deve indicar em sua proposta a composição dos benefícios e despesas indiretas que incidem sobre o orçamento da obra. Conhecido como “BDI” (*budget diferente income*), sigla que traduzida para o nosso idioma expressa os “*benefícios e despesas indiretas*”, que é calculado **mediante a aplicação de percentual incidente sobre o custo global da obra ou serviço de engenharia**.

Nesse sentido e, em conformidade com o disposto no art. 2º, incisos V e VI do Decreto Federal nº 7.983, 08 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, *o BDI corresponde ao valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia e deve estar previsão na Proposta de Preços* (direta ou indiretamente), sob pena de desclassificação da proposta, veja-se o que diz no art. 9º do mesmo dispositivo legal:

“Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I – taxa de rateio da administração central;

II – percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;



III – taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV – taxa de lucro”. (gn)

Em outras palavras, o “BDI” é elemento que permite incluir na previsão orçamentária de projetos de construção civil os custos indiretos, isto é, despesas não relacionadas diretamente aos produtos e materiais utilizados ou à mão de obra que será empregada, mas que acabam por incidir no preço total da obra.

Os gastos “indiretos”, incluídos no “BDI”, se referem a elementos que possuem ligação direta com aspectos intrínsecos de cada proponente, em razão da forma como cada um administra sua organização e suas operações, e até mesmo a margem de lucro pretendida e, por tal motivo, não é possível de sofrer imposição para enquadrar-se em modelo estabelecido de forma objetiva e antecipada pela autoridade solicitante.

Observa-se que no **Modelo de Proposta de Preços** disponibilizado pelo **ANEXO IV** do Edital em questão, tem a seguinte declaração:

*“Declaração de que nos preços estão inclusos **todos** os insumos que o compõe, tais como as despesas com mão de obra, impostos, taxas, frete, seguros e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no objeto deste Pregão. “*

Destaca-se, ainda, que no **ITEM 5** do instrumento convocatório que também trata sobre a composição da Proposta de Preços, veja-se:

5.9 A omissão de **qualquer despesa necessária à perfeita prestação dos serviços** será interpretada como não existente **ou já incluída nos preços**, não podendo a Empresa pleitear acréscimo após a abertura da proposta.

5.10 A proposta deverá conter declaração expressa de que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas, tributos e demais encargos de qualquer natureza incidentes sobre a prestação dos serviços, nada mais sendo lícito à Empresa requerer após a apresentação de sua proposta.

Nessa linha de raciocínio, fica claro que o anexo disponibilizado se trata apenas de um **MODELO** e não obriga o proponente a seguir “*ipsis litteris*” o documento. Deve-se, portanto, observar os **requisitos mínimos exigidos** para a devida elaboração da Proposta de Preços, assim como a previsão ou a declaração de que todas as despesas, tributos e demais encargos de qualquer natureza, estão inclusos no valor final ofertado.



No caso em concreto, é de conhecimento de todos que se trata de uma exigência ordinária em certames licitatórios que envolvem obras e serviços de engenharia. Recomenda-se, assim, que conste de maneira explícita (detalhada) ou implícita (declaração), todas as despesas e encargos, no valor proposto. Diante disto, **não ampara o proponente sobre qualquer alegação de desconhecimento ou desnecessidade do referido elemento.**

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a apelação interposta nos autos de Mandado de Segurança impetrado por empresa de engenharia contra membros de Comissão de Licitação (processo nº 1001130-07.2016.8.26.0306), evidenciando que ***“a licitação de obras e serviços de engenharia não se destina somente a leigos, mas, sobretudo, a empresas e profissionais de engenharia e construção civil, sujeitos capazes indiscutivelmente de compreender os termos do edital e as normas aplicáveis à espécie, para os quais tais termos e documentos não representam nenhuma novidade.”***

Insta salientar que em todas os procedimentos licitatórios, a análise dos documentos técnicos é realizada pela Área Técnica Demandante e responsável pela elaboração dos requisitos técnicos, no caso em tela, a verificação do atendimento aos requisitos técnicos foi realizada por equipe técnica nomeada pelo Projeto ***“MEC/UnB/FM-Ações integradas de pesquisa e serviço para o enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Distrito Federal”***.

A decisão da Área Técnica, após a análise dos documentos comprobatórios solicitados no Edital, foi pelo cumprimento dos requisitos mínimos do instrumento convocatório, demonstrando, por conseguinte, a comprovação de todos os itens que fazem parte do escopo da contratação.

Diante de todo o exposto, a proposta de preços formulada pela empresa **MENDONÇA & GONÇALVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI** atende a todos os critérios necessário para sua classificação, estabelecidos no instrumento convocatório, além de conter o menor preço global (incluído o BDI), atendendo, assim, ao princípio da economicidade. Destarte, pode-se concluir que os preços fixados pela proponente declarada vencedora do certame são completos e suficientes para assegurar a plena remuneração de todas as etapas dos serviços, conforme demonstrado em sua proposta de preços.

Evidentemente, verifica-se que o recurso apresentado pela empresa **ITAPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** não apresentou elementos suficientes capazes de ensejar a alteração do resultado já proclamado para este certame.



IV - DA DECISÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, à luz do ordenamento jurídico pátrio e reafirmando o compromisso desta Comissão de Seleção em selecionar a proposta mais vantajosa, e que atenda a todos os critérios estabelecidos em edital, respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos contidos no recurso interposto pela empresa **ITAPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo-se, assim, a decisão de **CLASSIFICAR** e declarar **VENCEDORA** do certame a empresa **MENDONÇA & GONÇALVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI**.

V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

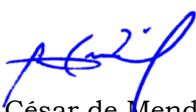
Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, caso esteja de acordo, para posterior ratificação.

Brasília, 20 de março de 2023.


COMISSÃO DE SELEÇÃO

RATIFICO, nos termos do Art. 30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8241/14 a decisão a mim submetida, acerca da Seleção Pública nº 010/2023, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília-DF, 21 de março de 2023.


Prof. Augusto César de Mendonça Brasil
Diretor-Presidente